



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.612, de 07/12/05

Processo nº: 45.404

PROJETO DE LEI Nº 9.453

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica. [] Em. 1

Arquive-se.

William Fich
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

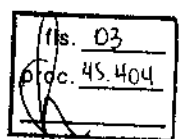
fls. 02
Proc. 45404

Matéria: PL nº 9.453	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 22/11/2005	<i>CJR</i> <i>CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 22/11/2005	Designo o Vereador: <i>Monteiro Negreiros</i> Presidente 29/4/05	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GPL. n.º 456/2005

Processo n.º 7.780-7/2005 JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/NOV/05 16:09 045404

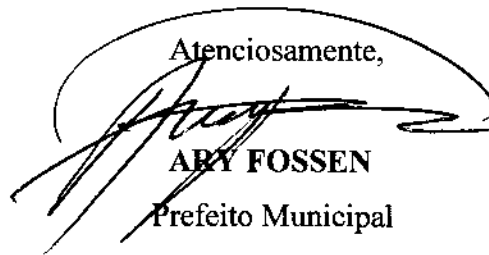
Jundiá, 16 de novembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa alterar dispositivos contidos na Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

f/s. 04
Proc. 46404

PUBLICAÇÃO
25/11/2005

Processo nº 7.780-7/2005

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
CDA e CAT

[Handwritten Signature]
Presidente
22/11/2005

APROVADO

[Handwritten Signature]
Presidente
06/12/2005

PROJETO DE LEI Nº 9.453

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)"

"Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)"



“Art. 14 – O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea “b”, do inciso VIII, do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 16 – (...)

(...)

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)”

“Art. 25 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (NR)

(...)

§ 2º – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (NR)



§ 1º - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (NR)

(...)

§ 6º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 7º - O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 31 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade."

Art. 51 - (...)

I - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (NR)

II - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (NR)

III - um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (NR)

IV - um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

V - um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;

VI - um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito;

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (NR)



(...)"

"Art. 52 – (...)

(...)

XVII - referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei."

"Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I - três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

II - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (NR)

III - um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;"

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

(...)"

"Art. 78 – (...)

(...)

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)



§ 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)

“Art. 79 (...)

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. (NR)

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.” (NR)

Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

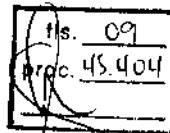
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

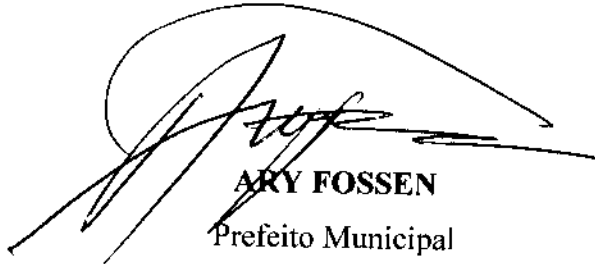


Art. 3º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 setembro de 2002 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º - A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.

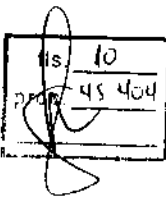
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados o § 2º do art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do art. 11; o parágrafo único do art. 12; o § 2º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 75 e o § 5º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Alçamos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar dispositivos contidos na Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN.

As alterações se fazem necessárias a fim de adequar a lei municipal às disposições da Constituição Federal, em especial às Emendas 41/2003 e 47/2005.

As alterações dos arts. 11 a 14 tem por objetivo a adequação ao texto constitucional, que estabelece que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que a mesma se der. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria com base em remuneração de cargo anteriormente ocupado, mesmo que em caráter efetivo.

As alterações das disposições relativas ao Salário-Família e Auxílio-Reclusão são necessárias para prever que os benefícios serão concedidos nas mesmas condições ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

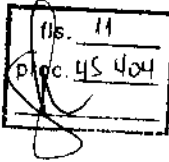
A propositura contempla, também, a previsão de que os servidores que não tenham dois anos como segurados do IPREJUN, possam obter os benefícios de Auxílio-Doença ou de Auxílio-Reclusão, com o ônus a cargo da Municipalidade.

Por outro lado, altera-se a composição do Conselho Deliberativo, para instituir a representação paritária, entre os membros eleitos e indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, além de prever que as indicações do Conselho Fiscal sejam referendadas pelo Conselho Deliberativo.

Altera-se, ainda, o art. 78 para adequar as disposições relativas à contribuição dos inativos e pensionistas, condicionando-a ao limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência.



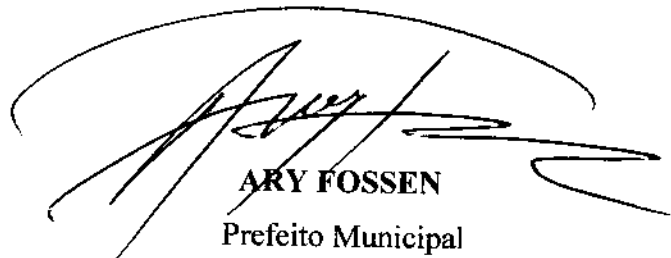
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Cumpre-nos notar, que o presente Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPREJUN, em reunião realizada em 19 de agosto de 2005, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa encontra adequação orçamentária nos termos do demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente Projeto de Lei.

Justificados, pois, os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos da sua integral aprovação pelos Nobres Vereadores.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

118 62
Proc. 45404

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Metodologia e memória de cálculo para efeito de estimativa de impacto - valores inflacionados

LRF, arts 16 e 17

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Realizado 2004	Orçamento 2005	Previsão LDO/2006	Previsão 2006	Previsão 2007	Previsão 2008
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	409.461.990	605.771.671	521.459.377	585.137.107	592.066.692	627.590.694	665.246.135
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.064.128	123.454.506	136.531.621	152.980.809	165.250.000	175.165.000	185.674.900
IPTU	34.255.680	39.441.462	44.500.000	50.000.200	50.000.000	53.000.000	56.180.000
ISS	37.359.514	52.462.781	56.300.000	63.258.680	74.000.000	78.440.000	83.146.400
ITBI	5.517.509	5.087.901	6.700.000	7.102.000	7.500.000	7.950.000	8.427.000
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	26.462.361	29.031.621	32.619.929	33.750.000	35.775.000	37.921.500
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	18.316.085	22.176.402	23.078.500	25.931.003	25.110.000	26.616.600	28.213.596
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	27.399.986	26.109.655	23.418.284	25.964.255	25.039.038	26.541.380	28.133.863
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	27.399.986	26.109.655	23.418.284	25.964.255	25.039.038	26.541.380	28.133.863
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	247.907.308	314.776.059	353.682.380	353.823.690	375.053.111	397.556.298
FPM	16.708.981	18.617.085	21.000.000	23.595.600	25.500.000	27.030.000	28.651.800
ICMS	125.423.370	152.472.573	175.500.000	197.191.800	197.000.000	208.820.000	221.349.200
Outras Transferências Correntes	65.271.010	76.817.730	118.276.059	132.894.980	131.323.690	139.203.111	147.555.298
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	56.731.132	23.654.913	26.578.660	22.843.964	24.214.602	25.667.478
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	382.062.006	478.882.016	498.041.093	568.172.862	567.027.684	601.049.313	637.112.272
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.952.216	9.828.338	17.695.910	8.936.648	9.510.000	10.080.600	10.685.436
Operações de Crédito (V)	10.865.886	7.037.990	10.550.910	1.060.000	1.560.000	1.853.600	1.752.816
Amortização de Empréstimos (VI)	777.331	881.027	995.000	1.096.888	1.050.000	1.113.000	1.179.780
Alienação de Ativos (VII)	1.281.506	562.376	306.000	337.334	230.000	243.800	258.428
Transferências de Capital	1.027.495	1.346.945	5.844.000	6.442.426	6.670.000	7.070.200	7.494.412
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-VI-VI-VI)	1.027.495	1.346.945	5.844.000	6.442.426	6.670.000	7.070.200	7.494.412
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III-VIII)	383.089.499	480.228.961	503.885.093	574.615.278	573.697.684	608.119.513	644.606.684

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Realizado 2004	Orçamento 2005	Previsão LDO/2006	Previsão 2006	Previsão 2007	Previsão 2008
DESPESAS CORRENTES (X)	332.748.019	381.145.874	449.064.480	495.048.683	494.722.433	524.405.779	555.870.126
Pessoal e Encargos Sociais	160.366.324	188.929.846	241.307.144	266.016.996	257.188.597	272.619.913	288.977.108
Juros e Encargos de Dívida (XI)	18.308.904	18.774.183	22.530.000	24.837.072	23.277.000	24.673.620	26.154.037
Outras Despesas Correntes	154.072.791	173.441.845	185.227.336	204.194.615	214.256.836	227.112.246	240.738.981
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	314.439.115	362.371.692	426.534.480	470.211.611	471.445.433	499.732.159	529.716.089
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	35.593.708	43.600.611	89.826.807	99.025.072	103.899.745	110.133.730	116.741.753
Investimentos	31.483.269	37.631.302	54.632.307	46.726.281	66.654.745	70.654.030	74.893.271
Inversões Financeiras	663.337	-	26.514.500	28.127.185	26.790.000	28.397.400	30.101.244
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	26.514.500	28.127.185	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-	-	-
Amortização de Dívida (XIV)	3.447.103	5.969.309	9.680.000	10.671.232	10.455.000	11.082.300	11.747.238
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	32.146.606	37.631.302	80.146.807	88.353.840	93.444.745	99.051.430	104.994.515
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	264.000	-	-	-	-
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	346.582.721	400.002.994	506.944.287	558.565.451	564.890.179	598.783.589	634.710.604

RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVII-XVI)	36.506.778	80.225.967	(3.059.194)	7.049.827	8.807.475	8.335.934	9.896.080
--	-------------------	-------------------	--------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

Índice de inflação

100,000

106,000

112,360

119,102

Valores envolvidos no Projeto de Lei

Valor resultante da estimativa de impacto

Resultado do impacto por ano (valor > R\$0,00 = impacto no valor // valor < ou = a R\$ 0,00 ou "-" = sem impacto ou nulo)

Estão computados no resultado primário valores relativos ao projeto SITU e condicionados à liberação por parte do BNDES

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei, ref. Proc. Adm. 77/2005

Jundiá, 4/11/2005

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F- (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.” (NR)

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



15
45 4011

"Art. 16 – (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III – (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)

"Art. 31 – (...)

(...)

§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998."

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPRIJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

"Art. 45 – (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

"Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

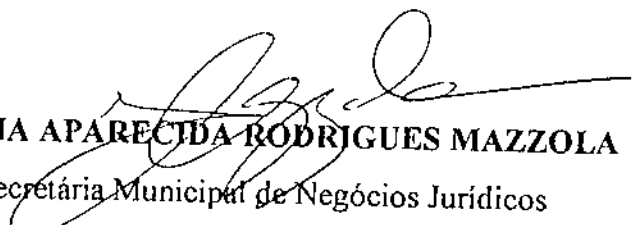
Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 6.386, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)

(...)

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX – as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao salário mínimo;

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou



c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

(...)

Art. 8º - (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

(...)

III - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

(...)

Art. 10 - (...)

(...)

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

(...)

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir.

(...)

§ 7º - O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Art. 13 - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;



II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de :

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



§ 1º - Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(...)

Art. 25 – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II – os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

(...)

Art. 27 – (...)

(...)

§ 9º - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I – no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II – no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III – no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV – o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 28 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime



13. 27
PRO. 45.404

Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

§ 4º - Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 30 - (...)

(...)

§ 4º - Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º - O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II - quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III - com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Art. 31 - (...)

(...)

II - para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria.

(...)

Art. 51 - O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II - dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III - dois representantes dos servidores inativos;

(...)



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3(três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

(...)

Art. 78 - (...)

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004.

(...)

§ 4º - As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004.

§ 5º - A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004.

(...)

Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:



ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(...)

Art. 96-A – No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no “caput” do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros.

Parágrafo único – O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no “caput” deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

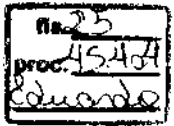
MIGUÉL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 114**

PROJETO DE LEI Nº 9.453

PROCESSO Nº 45.404

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN modificar as disposições que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fis. 12, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

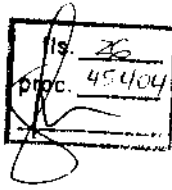
Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 23 de novembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico



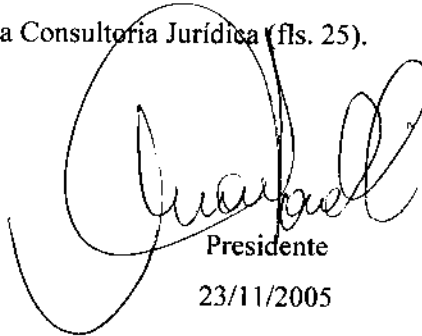
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 45.404

GABINETE DA PRESIDÊNCIA


Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei 9.453 à
Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º
114, da Consultoria Jurídica (fls. 25).



Presidente
23/11/2005

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
23/11/2005



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0056/2005

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 114 da Consultoria Jurídica da Casa o projeto de lei nº 9.453, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica.

Analisando-se a propositura em questão, temos que a mesma procura adequar a lei relativa ao Instituto às disposições contidas na Constituição Federal, em especial às emendas 41/2003 e 47/2005, bem como outras necessárias à atualização da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002 e suas alterações.

Do ponto de vista financeiro não há previsão de impacto financeiro-orçamentário tendo em vista que o mesmo tem como meta as adequações mencionadas em seus artigos e parágrafos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2005.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 254**

PROJETO DE LEI Nº 9.453

PROCESSO Nº 45.404

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a lei 5.894/2002, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN modificar as disposições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, e vem instruída com os documentos de fls. 12/27. Às fls. 27 há análise da Diretoria Financeira, expressa no Parecer nº 0056/2005, no sentido de que não há impacto financeiro-orçamentário sobre a propositura, tendo em vista que o projeto tem como meta adequar o Instituto às disposições contidas na Constituição Federal.

É o relatório.

PARECER:

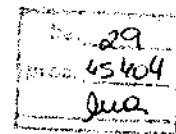
O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar autorização para alterar requisitos pertinentes à Lei 5.894/02 que criou o IPREJUN -Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, para adequar os arts. 11 a 14 à Constituição Federal, e os demais dispositivos às condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara.

Esta Consultoria Jurídica considera que a justificativa, de fls. 10/11, alcança o desiderato de viabilizar o prosseguimento do presente projeto de lei. Quanto ao quesito mérito deverá ser apreciado pelo Soberano Plenário.

COMISSÕES: Deverão ser ouvidas as
Comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho.

Edson
que



“caput”, L.O.M., por).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista Sena
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19. 30
Ord. 45.404

OF.MN.126/2005

Jundiaí, 02 de dezembro de 2005

Ilmo.Sr.
João Carlos Figueiredo
MD. Presidente do IPREJUN
Paço Municipal

Junta-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
05/12/05

Assunto: Projeto de Lei nº 9.452

Na qualidade de membro da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, designada para a relatoria do projeto de lei acima citado, solicito a gentileza de suas providências quanto à apresentação do parecer citado no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Orgânica de Jundiaí, que deixou de ser incluído nos autos.

Informo-lhe, outrossim, que estou encaminhando à Presidência da Casa pedido de sustação do trâmite do projeto até a recepção do documento ora solicitado.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
A. Social Marilena Negro
Vereadora

*Recebido
Fernanda
02/12/05*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EXPEDIENTE	
Is. 31	
Proc. 46.404	

Ofício.MN.129/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05-DEZ-05 14445 045566

Jundiaí, 05 de dezembro de 2005

Exma.Sra.
Ana Vicentina Tonelli
DD. Presidente da Câmara Municipal

*com A
of. copia do
encaminhado em
05.12.05*

Referência: Projeto de Lei nº 9.453 – Alterações na Lei nº 5.894 – que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN

Ao iniciar a análise do projeto de lei, observamos que a justificativa do Sr. Prefeito menciona a necessidade de adequação da Lei nº 5.894/02 às Emendas Constitucionais nºs. 41 e 47, referindo ter o Conselho Deliberativo do IPREJUN analisado e aprovado as alterações para atender o disposto na Lei Orgânica do Município, sem, contudo, juntar aos autos o que determina o parágrafo único do artigo 88 da LOJ: *“Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios”*.

Discordando do parecer conclusivo da Consultoria Jurídica, a qual *considera que a justificativa contida nas fls 10 e 11 alcança o desiderato de viabilizar o prosseguimento do presente projeto de lei*, por consideramos insuficientes as informações e o fato de o Sr. Prefeito não ser o responsável pelo IPREJUN, encaminhamos o ofício MN.126/05, de 02/12/2005, anexo aos autos, ao Presidente do IPREJUN solicitando o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 88 da LOJ.

Nesta data, 05/12/05, juntamos aos autos o ofício 226/05, de 02/12/05, através do qual nos foram encaminhados não uma justificativa e sim **transcrições das reuniões** do Conselho Deliberativo do IPREJUN, em que o assunto constou da pauta. As **transcrições e não cópias das atas** encaminhadas referem-se às reuniões realizadas em 04/05/05, 14/06/05 e 19/08/05.

A partir da análise desses documentos, verificamos que parte das alterações ora inseridas no corpo do projeto de lei não se referem exclusivamente às Emendas Constitucionais nºs. 41 e 47, vez que faz referência, também, à adequação ao artigo 9º da Lei Federal nº 10.887/2004, especificamente na questão da paridade do Conselho Deliberativo – que não foi alvo da análise por parte da nossa Consultoria Jurídica.

Diante desse fato, retorno o Projeto para análise da documentação encaminhada pela Presidência do IPREJUN solicitando que a Consultoria Jurídica os analise e emita seu parecer, especificamente em relação às modificações propostas no **Artigo 1º**, referentes ao artigo 51, incisos e parágrafos (fl. 06), 52 e incisos e parágrafos (fl.07), 53 incisos e parágrafos 2º (fl.07), no **artigo 4º e no Artigo 6º**.

Atenciosamente


A. Social Marilena Negro
Vereadora



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Jundiaí, 2 de dezembro de 2005.

Ofício 227/2005

Senhora Vereadora:

Em prosseguimento ao contido no ofício Min. 126/2005, que tem como assunto o Projeto de Lei 9.452, e em especial ao que tange o disposto no art. 88 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, gostaríamos de tecer as seguintes considerações:

1. Após o advento da Medida Provisória 41, de 19 de novembro de 2003, apresentada pelo atual Presidente da República, o § 20 do artigo 40 da magna carta passou a ter a seguinte redação:

“§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º., X.”

2. Assim sendo, inconstitucional o artigo 88 da nossa lei maior, que previa regimes partilhados entre os poderes.
3. Não obstante, embora o projeto de lei não esteja propondo a alteração do regime previdenciário, mas apenas a adequação da lei dentro do mesmo regime, salientamos que o órgão máximo do RPPS de Jundiaí, seu conselho, anuiu nas alterações, conforme manifestado por seu presidente, nos termos do ofício anteriormente remetido.



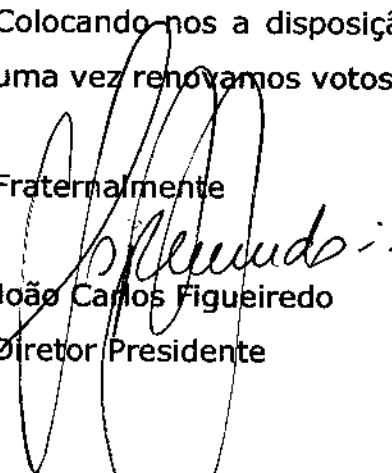
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 23
Proc. 45.404

4. Cabe reafirmar que o parágrafo único do artigo 88 é contudente: "**toda proposta de alteração de regime previdenciário do servidor.**". E neste sentido cabe renovar o ensinamento que no Brasil temos duas opções para os funcionários públicos: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social, esta a opção local, não alterada pelo projeto de lei encaminhado pela municipalidade;
5. Assim, rogamos à V. Excia. no sentido de encaminhar para votação a proposta de lei recebida, sem embargos da análise de mérito que se tenha sobre a mesma, a fim de não trazer enormes prejuízos ao município, eis que sem a correta adequação da lei não será possível a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência, impedindo assim os repasses das verbas deferidas em convênios entre o municípios e órgãos da administração federal, direta ou indireta.

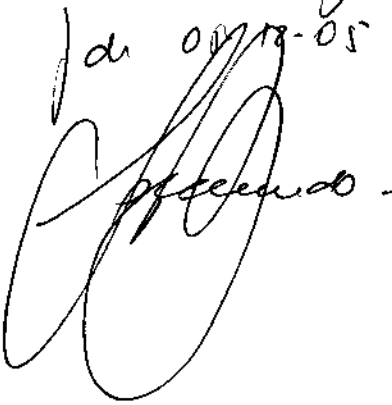
Colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, mais uma vez renovamos votos de estima e consideração.

Fraternalmente


João Carlos Figueiredo
Diretor Presidente

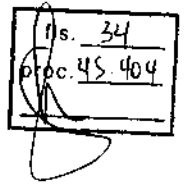
Exma. Sra.
Vereadora Marilena Negro
Nesta

*A Sra. President Ana Touche,
para conhecimento, tendo sido
original sido entregue à
Sra. Vereadora Marilena Negro*

*1 de 02/18-05

Fraternalmente :-*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Jundiaí, 2 de dezembro de 2005.

Ofício 226/2005

Senhora Vereadora:

Tendo em vista ofício Min. 126/2005, que tem como assunto o Projeto de Lei 9.452, apresentamos à V. Exa. o texto das atas que discutiram o referido projeto dentro do Conselho do Iprejun, culminando com a aprovação do texto enviado ao Poder Legislativo local, visando adequar a lei municipal ao que previsto na legislação constitucional, nos termos das Emendas Constitucionais 20, 41 e 47, oriundas de textos enviados através de Medidas Provisórias.

A fim de evitar qualquer dúvida sobre a transparência do processo e a exatidão das informações prestadas, este ofício segue assinado pelo Diretor-Presidente deste Instituto, e também pelo Sr. Presidente do Conselho, funcionário público, bem como o corpo das atas de demonstram a discussão pelo conselho e a aprovação do texto enviado como projeto de lei.

Aproveitamos o ensejo para, ante ao nascimento de sua neta Giovana, renovar votos de deleta estima e distinta consideração.

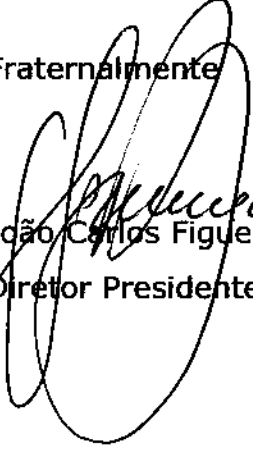
Ns. 35
Proc. 46.404

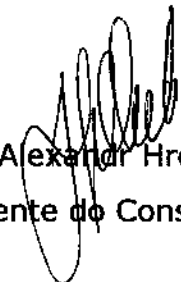


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IPREJUN

Fraternalmente


João Carlos Figueiredo
Diretor Presidente


Victor Alexander Hrdlicka
Presidente do Conselho

Exma. Sra.
Vereadora Marilena Negro
Nesta

**ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO IPREJUN**

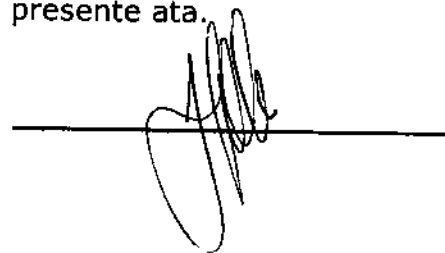
Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, na sala de reuniões do 8º andar do Paço Municipal, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiá, para a 22ª Reunião Ordinária, que contou com as presenças de: VICTOR ALEXANDR HRDLICKA – Presidente do Conselho; dos Conselheiros: ARI JOSÉ MARINHO, CLÁUDIO ROBERTO MARQUES, SOLANGE MARIA MIGUEL A SOUZA, JOSÉ RUY CÚRIO DE CARVALHO, REGINA CÉLIA M. DE AMORIM, DJAIR BOCANELLA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO, ANDRÉA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA, ANTONIO VICENTE DOS SANTOS E LOURIVAL DANTAS FAGUNDES; bem como a Diretoria Executiva do IPREJUN: João Carlos Figueiredo, Márcio César Santiago e Anita Carolina Lunardi Petrin. O Diretor-Presidente do IPREJUN, Dr. João Carlos Figueiredo deu início aos trabalhos, foram apresentados e discutidos os seguintes tópicos: 1. Exposição das aplicações financeiras, pelo diretor financeiro Márcio César Santiago, as aplicações financeiras estão acima da meta atuarial, trazendo bom retorno ao Iprejun; 2. O evento de Presidente Prudente foi proveitoso e agregou novos conhecimentos. A funcionária Selma participou da exposição do Comprev e ficará responsável por esta parte, evitando assim a contratação de assessoria externa; 3. Recebemos doação dois computadores sendo um servidor e outro comum e um notebook, através do Banespa; Estamos estudando a contratação de programas para a gestão do passivo e contabilidade; 4. Recebemos instrução do Ministério da Previdência determinando a alteração da nossa lei, para incluir a paridade do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, sendo apresentada neste ato minuta da proposta da Lei que atenda a Federal nº10887/2004, artigo 9º, inciso I. Ficou decidido um estudo melhor da legislação para a paridade do conselho e demais alterações propostas pelo Ministério. 5. No



que tange ao cálculo atuarial, ainda falta a informação do RH para o mesmo ser concluído. 6. Foi solicitada a presença da Diretoria de Benefícios Sra. Anita na próxima reunião para tratar do abono de previdência e 6ª. parte; 7. Feito o convite para III Simpósio Sul Brasileiro, em Novo Hamburgo a ser realizada nos dias 18, 19 e 20 de maio, e as conselheiras Lucia M.S. Faria e Lucia Helena (conselho fiscal) deram o nome para participarem do evento. Nada mais havendo a ser discutido ou tratado, deu-se por encerrada a reunião às 17h 20 horas, da qual se lavrou a presente ata.

Presidente do Conselho Deliberativo

Victor Alexandr Hrdlicka



Observação - este texto é o texto completo da reunião, faltando colher assinatura dos demais membros do Conselho.

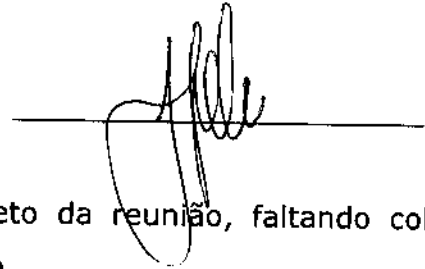
ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO IPREJUN

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, na sala de reuniões do 8º andar do Paço Municipal, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, para a 23ª Reunião Ordinária, que contou com as presenças de: VICTOR ALEXANDR HRDLICKA, PRESIDENTE DO CONSELHO E DOS CONSELHEIROS: ARI JOSÉ MARINHO, CLÁUDIO ROBERTO MARQUES, SOLANGE MARIA MIGUEL A SOUZA, JOSÉ RUY CÚRIO DE CARVALHO, REGINA CÉLIA M. DE AMORIM, DJAIR BOCANELLA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO, ANDRÉA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA, ANTONIO VICENTE DOS SANTOS E LOURIVAL DANTAS FAGUNDES, bem assim as presenças do Diretor-Presidente do IPREJUN, Dr. João Carlos Figueiredo. Dando início aos trabalhos o Diretor Presidente Dr. João Figueiredo, foram apresentados e discutidos os seguintes tópicos: 1. Falando sobre as aplicações e a Resolução 3.244, a mesma se refere as aplicações em títulos públicos e fundos de investimentos financeiros. Assim é necessário que se faça a seleção de bancos, para serem os novos gestores, e será elaborado um questionário que será encaminhado aos bancos e após vamos selecioná-los. 2. Haverá evento em Mira Estrela que acontecerá de 22 á 24 de junho, os interessados devem se inscrever no IPREJUN. 3. Quanto ao programa de Gestão, faremos o edital para a compra do software; 4. Quanto ao Atuarial, ainda não recebemos os dados para divulgação, ante a inconsistência dos dados encaminhados pelo RH. 5. quanto a Pec Paralela, a mesma deve ser aprovada por estes dias, e divulgaremos o seu texto, devendo inclusive aproveitar o momento para incluir na minuta de alteração da nossa lei o que vier redigido, sendo certo que beneficiará os funcionários; 6. Proposta a filiação ABIPEM, sendo acolhido o pedido por unanimidade; 7. Ainda sobre a alteração da Legislação ficou aprovado que em referência a paridade a

paridade do Conselho deliberativo - Artigo nº 51 foi de consenso dos conselheiros, bem como ficou aprovada a alteração referente ao salário-família e ao auxílio-reclusão, já que são exigência do Ministério da Previdência, ficando apenas de se decidir sobre a questão referente faculdade referente as contribuições dos Cargos em Comissão e Funções de Chefia. Nada mais havendo a ser discutido ou tratado, deu-se por encerrada a reunião às 18h 00 horas, da qual se lavrou a presente ata.

Presidente do Conselho

Victor Alexandr Hrdlicka



Observação - este texto é o texto completo da reunião, faltando colher assinatura dos demais membros do Conselho.

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO IPREJUN

Aos dezanove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e três, na sala de reuniões do 8º andar do Paço Municipal, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, que contou com as presenças de: VICTOR ALEXANDR HRDLICKA, PRESIDENTE DO CONSELHO E DOS CONSELHEIROS: ARI JOSÉ MARINHO, CLÁUDIO ROBERTO MARQUES, JOSÉ RUY CÚRIO DE CARVALHO, DJAIR BOCANELLA, LUCIA MARIA SINISCALCHI FARIA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO, ANDRÉA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA E ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, bem assim as presenças do Diretor-Presidente do IPREJUN, Dr. João Carlos Figueiredo e os diretores ANITA CAROLINA LUNARDI PETRIN E MÁRCIO CÉSAR SANTIAGO. para a 24ª Reunião Ordinária, foram justificadas as faltas de: ARI JOSÉ MARINHO, CLÁUDIO ROBERTO MARQUES, SOLANGE MARIA MIGUEL A SOUZA, JOSÉ RUY CÚRIO DE CARVALHO, REGINA CÉLIA M. DE AMORIM, DJAIR BOCANELLA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO, ANDRÉA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA, ANTONIO VICENTE DOS SANTOS E LOURIVAL DANTAS FAGUNDES, bem assim as presenças do Diretor-Presidente do IPREJUN, Dr. João Carlos Figueiredo. Dando início aos trabalhos o Diretor Presidente Dr. João Figueiredo, foram apresentados e discutidos os seguintes tópicos: 1. Quanto aos investimentos, foram repassados os seguintes dados: Dados econômicos – 30 de Julho de 2005: Base Atuarial – INPC + 6 a.a = 6,77% Rendimentos dos Títulos: IPCA = 8,09%, IGP-M= 5,92%, média ponderada

M

de 6,56%, Juros recebidos em Julho/2005 = 585.234,94, Valor em 30/07 = 25.252.338,41; Rendimentos dos Fundos,

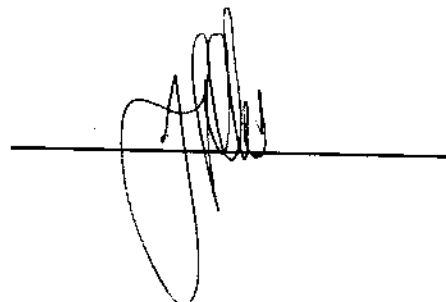
	EFETIVO	APLICADO
BANESPA	10,65	58.664.207,01
BRASIL	10,81	17.338.213,18
CEF	10,64	29.021.851,90
NOSSA CAIXA	10,48	3.354.217,04
TOTAL		108.967.701,26
TOTAL GERAL		134.218.089,67

2. No que tange a seleção dos Bancos, para administrar nossos recursos foram selecionados oito Instituições: SULAMÉRICA, UNIBANCO, BRAM, ITAÚ, PACTUAL, BANESPA, CEF E BRASIL. Foi discutido a inclusão de mais duas instituições - HSBC E NOSSA CAIXA, sendo aprovadas pelos conselheiros e ficou acordado o montante a ser aplicado em cada instituição, conforme planilha e essas instituições serão avaliadas a cada trimestre, 3. Participação de Eventos: aos que fizeram as inscrições para o evento de Guarulhos, sairemos quinta-feira á 7:30 do Paço Municipal, nove Conselheiros deram seus nomes para participarem do Evento em Recife o diretor achou melhor não fazer sorteio entre os conselheiros e com isso irá verificar a possibilidade de todos irem, 4-Projeto de Lei: O presidente Sr. Victor Alexandr Hrdlicka apresentou a pendência que ficou da reunião passada Artigo 79, parágrafos 1º e 2º. O mesmo informou que foi conversado com o Secretário do RH, Sr. Vicente e ele fará uma consulta ao IBAM para propor uma adequação da Lei Municipal e verificar os impactos financeiros. Foi aprovada a minuta da lei como está e futuramente faremos uma proposta para alteração do Estatuto. O diretor João Figueiredo solicitou para que constasse em ata a adequação da Lei nº. 5.894 do IPREJUN, artigo 3º, inciso XIII. Onde se lê - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade às entidades fechadas de previdência privada - no lugar de entidades fechadas se coloque REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os conselheiros aprovaram essa alteração, para encaminhamento do texto ao Sr. Prefeito e posteriormente à Câmara Municipal; 5- Informes: Quanto a carta convite para Auditoria Contábil, já saiu a homologação, tivemos a primeira reunião e só falta a implantação, quanto a lei referente aos CLTs da DAE, já foi mandada toda a informação para recebermos a proposta dos funcionários e do Sindicato, já que várias reuniões foram realizadas. A diretora de benefícios Sra. Anita fará todos os cálculos e após essa avaliação, faremos a proposta para o pessoal do DAE e depois traremos para o conselho referendar ou não. Nada mais havendo a ser discutido ou tratado, deu-se por encerrada a reunião às 16h 30 horas, da qual lavrou-se a presente ata.

[Handwritten signature]

Presidente do Conselho

Victor Alexandr Hrdlicka



Observação - este texto é o texto completo da reunião, faltando colher assinatura dos demais membros do Conselho.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 263**

PROJETO DE LEI Nº 9.453

PROCESSO Nº 45.404

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, modificar as disposições que especifica, face a juntada, às fls. 31, de expediente subscrito pela vereadora Marilena Perdiz Negro, e os documentos que o integram, inclusive o de fls. 32/33, recebido pela Presidência da Câmara que também foi anexado ao feito (fls. 32/42).

Em seu ofício, solicita a vereadora parecer deste órgão técnico sobre o art. 1º, referentes ao art. 51, incisos e parágrafos (fl. 06), 52 e incisos e parágrafos (fl. 07), 53, incisos e parágrafo 2º (fl. 07), no art. 4º e no art. 6º.

É o relatório.

PARECER:

Com efeito, o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí padece de inconstitucionalidade em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, em especial seu art. 40, § 20, cujo texto destacado da Emenda na íntegra anexamos ao presente parecer (doc. 01). Assim, razão assiste ao esclarecimento de fls. 32/33 ofertada pelo Sr. Diretor Presidente do IPREJUN, inclusive a afirmação de que não está alterando o regime previdenciário dos servidores do município de Jundiaí, que é estatutário, para os filiados ao IPREJUN.

Por outro lado, merece destaque que a Emenda Constitucional nº 20 vem regulamentada pela Lei federal nº 9.717, de 27/11/1998, onde em seu art. 5º dispõe que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos do previsto no Regime Geral de Previdência Social. Entenda-se para esse dispositivo as questões pertinentes a salário família e auxílio reclusão previsto nos artigos 25 e acessórios, 30 e acessórios do projeto de lei (fls. 5/6). Assim, a comprovar a veracidade, anexamos a Lei federal nº 9.717, de 27/11/1998, com os devidos destaques sobre o tema (doc. 02).

A Lei federal nº 10.887, de 18/06/2004, entrou no mundo jurídico para regulamentar a Emenda Constitucional nº 41 (docs. 03). Interessa diretamente nesta matéria o disposto no art. 9º de aludida lei regulamentadora que cuida dos colegiados dos regimes previdenciários próprios. Finalizando, anexamos a este parecer a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que também altera as questões previdenciárias, mas que ainda não possui regulamentação em lei infra-constitucional. Todavia, aludida emenda igualmente merece ser contemplada no projeto de lei em tela visando a sua atualização completa (doc. 04).

Postas as coisas sobre esses prismas, passamos a analisar o solicitado pela nobre vereadora.

No art. 1º do projeto os destaques são para o art. 51 e acessórios, art. 52 e acessórios e art. 53 e acessórios. Passaremos a analisar um por um, pela ordem.



O art. 51, seus incisos e parágrafos, após a alteração feita à lei original pela Lei municipal 6.386/2004, cuida do Conselho Deliberativo do IPREJUN, composto por 14 membros efetivos e um suplente para cada um. Ressalte-se que o "caput" do artigo não sofreu qualquer alteração, mantendo o mesmo número de membros, todavia, obedecendo o disposto no art. 9º e seus incisos da Lei federal 10.887/2004, já em anexo, tal colegiado deverá contar com participação paritária de representantes de servidores dos poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento. A lei local buscando obedecer a paridade apresenta para compor aludido Conselho 5 (cinco) representantes dos servidores ativos do Executivo eleitos pelos servidores; 5 (cinco) representantes dos servidores ativos do Executivo indicados pelo Prefeito; 1 (um) representante dos servidores do Legislativo, eleito pelos servidores daquele Poder; 1 (um) representante dos servidores do Legislativo indicado pela Mesa da Câmara; 1 (um) representante dos servidores inativos eleito pelos servidores públicos, e finalmente, 1 (um) representante dos servidores inativos indicado pelo Prefeito. Em face do número de servidores ativos no Executivo, no Legislativo, e servidores inativos, entendemos que a participação paritária de representantes prevista no art. 9º, inc. I, da Lei federal 10.887/2004, sem embargo de outros entendimentos, esteja atendida.

O § 1º de mencionado art. 51 elege o mesmo critério fixado para os membros efetivos para escolha dos membros suplentes. O § 3º do mesmo artigo permanece inalterado.

O art. 52 cuida da competência do Conselho Deliberativo. A única alteração efetuada diz respeito ao inciso XVII, que atribui ao Conselho referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal. O inciso XVIII foi apenas reenumerado, mantendo-se a redação do antigo inciso XVII. O referendo proposto pelo inc. XVII serve atuar como órgão fiscalizador das atividades do Conselho no que diz respeito à sua composição em o que diz respeito às suas atribuições, permitindo, assim, que as deliberações deste órgão interno contem com a aprovação da maioria dos membros do Conselho, a fim de que as decisões representem a real vontade dos servidores ativos e inativos, as necessidades do IPREJUN, bem como a atualização deste junto à legislação federal e demais encargos sob sua responsabilidade. Sob esse aspecto não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo porque o Conselho Deliberativo estará a fiscalizar a composição do Conselho Fiscal no tocante à sua composição, respeitando-se a necessária paridade nos termos do art. 9º, inc. I, da Lei federal 10.887/2004.

O art. 53 cuida da composição e do tempo de mandato dos membros do Conselho Fiscal. De se notar que a lei antiga previa tão somente três membros efetivos e um suplente para cada um na composição de aludido Conselho Fiscal. O projeto em tela, visando uma maior representatividade, aumenta o número de membros do Conselho Fiscal para seis membros efetivos e um membro suplente para cada um, obedecendo-se a seguinte composição: três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo. Note-se que o termo servidores é genérico, podendo existir entre os três representantes, inclusive, membro do Legislativo. Ainda compõe dito Conselho dois representantes do Executivo, que serão submetidos ao "referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças com a devida formação. Por fim, é admitido um representante do Legislativo, que igualmente deverá ser referendado pelo Conselho Deliberativo. A Lei anterior previa em seu § 2º um mandato de dois anos, proibindo a recondução para o mandato subsequente. O projeto de lei prevê mandato de três anos, também proibindo a recondução para o mandato subsequente. Também aqui entendemos obedecido o critério da paridade estabelecido pelo art. 9º, inc. I, da Lei federal 10.887/2004.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 263**

PROJETO DE LEI Nº 9.453

PROCESSO Nº 45.404

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, modificar as disposições que especifica, face a juntada, às fls. 31, de expediente subscrito pela vereadora Marilena Perdiz Negro, e os documentos que o integram, inclusive o de fls. 32/33, recebido pela Presidência da Câmara que também foi anexado ao feito (fls. 32/42).

Em seu ofício, solicita a vereadora parecer deste órgão técnico sobre o art. 1º, referentes ao art. 51, incisos e parágrafos (fl. 06), 52 e incisos e parágrafos (fl. 07), 53, incisos e parágrafo 2º (fl. 07), no art. 4º e no art. 6º.

É o relatório.

PARECER:

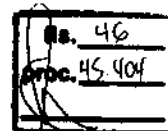
Com efeito, o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí padece de inconstitucionalidade em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, em especial seu art. 40, § 20, cujo texto destacado da Emenda na íntegra anexamos ao presente parecer (doc. 01). Assim, razão assiste ao esclarecimento de fls. 32/33 ofertada pelo Sr. Diretor Presidente do IPREJUN, inclusive a afirmação de que não está alterando o regime previdenciário dos servidores do município de Jundiaí, que é estatutário, para os filiados ao IPREJUN.

Por outro lado, merece destaque que a Emenda Constitucional nº 20 vem regulamentada pela Lei federal nº 9.717, de 27/11/1998, onde em seu art. 5º dispõe que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos do previsto no Regime Geral de Previdência Social. Entenda-se para esse dispositivo as questões pertinentes a salário família e auxílio reclusão previsto nos artigos 25 e acessórios, 30 e acessórios do projeto de lei (fls. 5/6). Assim, a comprovar a veracidade, anexamos a Lei federal nº 9.717, de 27/11/1998, com os devidos destaques sobre o tema (doc. 02).

A Lei federal nº 10.887, de 18/06/2004, entrou no mundo jurídico para regulamentar a Emenda Constitucional nº 41 (docs. 03). Interessa diretamente nesta matéria o disposto no art. 9º de aludida lei regulamentadora que cuida dos colegiados dos regimes previdenciários próprios. Finalizando, anexamos a este parecer a Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que também altera as questões previdenciárias, mas que ainda não possui regulamentação em lei infra-constitucional. Todavia, aludida emenda igualmente merece ser contemplada no projeto de lei em tela visando a sua atualização completa (doc. 04).

Postas as coisas sobre esses prismas, passamos a analisar o solicitado pela nobre vereadora.

No art. 1º do projeto os destaques são para o art. 51 e acessórios, art. 52 e acessórios e art. 53 e acessórios. Passaremos a analisar um por um, pela ordem.



EMENDA CONSTITUCIONAL N o 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(DOU 31/12/2003)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 o do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n o 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Finalizada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3 o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 o A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1 o Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3 o e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3 o Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7 o Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8 o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1 o , III, a , e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1 o , II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3 o , X."

(NR)

"Art. 42.

.....
§ 2 o Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....
XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4 o ; 150, II; 153, III; e 153, § 2 o , I." (NR)

"Art. 96.

II

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço

exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n o 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1 o deste artigo.

§ 4 o O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n o 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput , terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1 o .

§ 5 o O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput , e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1 o , II, da Constituição Federal.

§ 6 o Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8 o , da Constituição Federal.

Art. 3 o É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1 o O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1 o , II, da Constituição Federal.

§ 2 o Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput , em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4 o Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3 o , contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o

valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza .

Art. 10 . Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

LEI N. 9.717 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- I — realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II — financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III — as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;
- IV — cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, reservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V — cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI — pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime participativo de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII — registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII — identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentos de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX — sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º — A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º — A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n. 82(1), de 27 de março de 1995.

§ 2º — Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I — o valor da contribuição dos entes estatais;
- II — o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;
- III — o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;
- IV — o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
- V — o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;
- VI — o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII — os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º — Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º — As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no artigo 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º — Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213(2), de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º — Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 525. (2) 1998, pág. 3.187.

52
45 404

I — estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II — existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III — aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV — aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V — vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos passivos e empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI — vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII — avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei n. 4.320⁽³⁾, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII — estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX — constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1989:

I — suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II — impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União;

III — suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o artigo 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n. 6.435⁽⁴⁾, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a apresentação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I — a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o artigo 6º, para o fomento e o aprimoramento dos dispositivos desta Lei;

II — o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

(3) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (4) 1977, pág. 502.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornelas

(D.O. n. 228-A, de 28 de novembro de 1998, pág. 1).

LEI N. 9.718 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, de que tratam o artigo 239 da Constituição e a Lei Complementar n. 70⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991, ao imposto sobre a Renda e ao imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

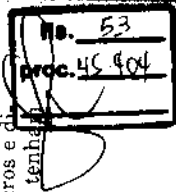
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculos das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta:

I — as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II — as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 1.010.



Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004

D.O. 117 de 21-6-2004 pág. 1

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41⁽¹⁾, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717⁽²⁾, de 27 de novembro de 1998, 8.213⁽³⁾, de 24 de julho de 1991, 9.532⁽⁴⁾, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I — inferiores ao valor do salário-mínimo;

II — superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I — à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

(1) Leg. Fed., 2003, pág. 2.023; (2) 1998, pág. 4.726; (3) 1998, pág. 3.187; (4) 1997, pág. 4.482.

II — à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I — as diárias para viagens;

II — a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III — a indenização de transporte;

IV — o salário-família;

V — o auxílio-alimentação;

VI — o auxílio-creche;

VII — as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

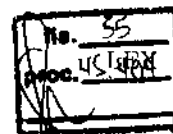
VIII — a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX — o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.



Parágrafo sobre os proventos dependentes dos benefícios com base

Art. 7º gências para a do art. 40 da C. Constitucion. atividade fará previdenciária das no inciso I

Art. 8º leio do regime dobro da contr contabilizado

Parágrafo ciências finan ciários.

Art. 9º prevista no art

I — conta servidores dos nistração, na f

II — proc abrangendo tod

III — dis missão de dado regime, bem co financeiro e at

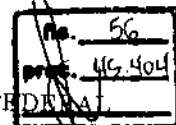
Art. 10. Medida Provis seguintes alter

"Art

X — de parcela ção de con rem a ren mento no limite pro

XI — do abono c ral, o § 5º dezembro

* NR = Nova Redaç Leg. Fed., 2002, pág (5) Leg. Fed., 2001,



LEG. FEDERAL

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I — contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II — procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III — disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13⁽⁵⁾, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

X — vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI — vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)*

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 4.176, de 28-3-2002 — inciso VII do parágrafo único do art. 24 — Leg. Fed., 2002, pág. 609)

(5) Leg. Fed., 2001, pág. 3.610.

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)*

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)*

Art. 11. A Lei n. 8.212⁽⁶⁾, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I —

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)*

"Art. 69.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)*

"Art. 80.

VII — disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)*

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 4.176, de 28-3-2002 — inciso VII do parágrafo único do art. 24 — Leg. Fed., 2002, pág. 609)

(6) Leg. Fed., 1993, 3.149.

LEX
 57
 45 40

Art. 12. seguintes alterações

"Art.

I —

j) o e que não vi

"Art.

lor do beno do Índice M ção Institu

Art. 13. (

rar com a seguir

"Art.

vidência pr 9.250⁽⁷⁾, de sentadoria

24 de julho das ao reco

dência soci dos servid

Federal ou 12% (doze base de cál

§ 1º

Programad do imposto de 1995.

§ 2º

social sobre vidência pr

de dezemb dual — Fa,

seja da pes 20% (vinte dos dirigen

§ 3º

§ 2º deste a nação do l

líquido.

§ 4º

7º da Lei n

§ 5º

neficiários vidência ou

* NR = Nova Redação Leg. Fed., 2002, pág.

(7) Leg. Fed., 1995, p

45404

LEG. FEDERAL

Distrito Federal e
regimes próprios
não poderá ser
superior ao dobro des-

Municípios são res-
peitas do respectivo
servidores.
Municípios publica-
re, demonstrativo
ias acumuladas no

s ativos dos Esta-
s regimes próprios
titulares de cargos
das contribuições
as alíquotas apli-
pectivo ente esta-

a vigorar com as

municipal, desde

”(NR)*

Ministério da Pre-
SS procederão, no
ário, abrangendo
vidência social.”

e rede pública de
tas e despesas do
âmetros adotados
(NR)*

fo único do art. 24 —

Art. 12. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I —

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

”(NR)*

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Art. 13. O art. 11 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250⁽⁷⁾, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual — Fapi, a que se refere a Lei n. 9.477⁽⁸⁾, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual — Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249⁽⁹⁾, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual — Fapi, a que se refere a Lei n. 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei n. 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.” (NR)*

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 4.176, de 28-3-2002 — inciso VII do parágrafo único do art. 24 — Leg. Fed., 2002, pág. 609)

(7) Leg. Fed., 1995, pág. 2.373; (8) 1997, pág. 2.256; (9) 1995, pág. 2.364.

Art. 14. O art. 12 da Lei n. 10.666⁽¹⁰⁾, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituídos apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.” (NR)*

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional n. 20⁽¹¹⁾, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei n. 9.783⁽¹²⁾, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória n. 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei n. 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Amir Lando

* NR = Nova Redação (*vide* Decreto n. 4.176, de 23-3-2002 — inciso VII do parágrafo único do art. 24 — Leg. Fed., 2002, pág. 609)

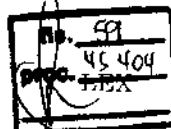
(10) Leg. Fed., 2003, pág. 337; (11) 1998, pág. 5.215; (12) 1999, pág. 362.

Decreto n. 5.110 de 18 de junho de 2004
D.O. 117 de 21-6-2004 pág. 3

Acresce inciso ao art. 7º do Decreto n. 3.505⁽¹⁾, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

(1) Leg. Fed., 2000, pág. 2.954.



Art. 1º
acrescido do

“X”
Presidê

Art. 2º

LUIZ IN

Jorge A

* NR = Nova Red
Leg. Fed., 2002, p

Transforma c
Renováveis —
lista em Meio

O PRESI
84, inciso IV, e
janeiro de 200

Art. 1º
de Especialista
2002, os cargos
pessoal do Insti

Art. 2º
te, trezentos ca
jamento ambie
ambiente form

Art. 3º

LUIZ INÁ

Guido Ma

Marina S

(A) Nota da Redac
(1) Leg. Fed., 2002,

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005
(DOU 06.07.2005)

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (NR)

“Art. 40.
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

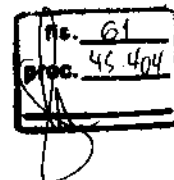
I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

“Art. 195.
.....



§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*

8/7/2005

do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti	-	Presidente
Deputado José Thomaz Nono	-	1º Vice-Presidente
Deputado Ciro Nogueira	-	2º Vice-Presidente
Deputado Inocêncio Oliveira	-	1º Secretário
Deputado Eduardo Gomes	-	3º Secretário
Deputado João Caldas	-	4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros	-	Presidente
Senador Tião Viana	-	1º Vice-Presidente
Senador Efraim Morais	-	1º Secretário
Senador Paulo Octávio	-	3º Secretário
Senador Eduardo Siqueira Campos	-	4º Secretário



pp 25/05

APROVADO
Presidente
06/12/2005

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 9.453

(da Comissão de Justiça e Redação)

Prorroga o mandato de membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN.

Acrescente-se ao projeto este artigo:

“Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de junho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.”

Sala das sessões, 6-12-2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0392

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI nº. 9.453, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica.

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
06/12/2005

REQUEIRO ao Plenário, na forma facultada pelo Regimento Interno, **URGÊNCIA** para apreciação do PROJETO DE LEI nº. 9.453, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica.

Sala das Sessões, 06/12/2005

[Handwritten Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 40a.S0.14a.	Rodízio 1.87	Taquigrafo P1Da Pós	Orador Ver.Marilena	Aparteante	Data 061205
-----------------------	-----------------	------------------------	------------------------	------------	----------------

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei n. 9.453, do Pref.Munic.

....

Relatora - Vereadora Marilena Perdiz Negro

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 9.453, de iniciativa do Prefeito Municipal, para alterar a lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica.

Infelizmente, sra.Presidente, srs.Vereadores, eu não pude concluir o parecer da forma como vinha acontecendo, porque ele entrou em regime de urgência e somente hoje ficou pronto o Parecer da nossa Assessoria Jurídica, em relação às questões que nós levantamos.

Esse projeto ao chegar aqui nós nos deparamos com a falta de alguns documentos, foram solicitados e de pronto atendido pela Prefeitura, pelo IPREJUN, mas os esclarecimentos foram feitos pessoalmente, no conjunto dos vereadores, sobre a urgência da matéria, em que pese a demora de estar se mandando a matéria justificada, aqui, pelo Diretor Presidente do IPREJUN.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.SO.14a.	1.88	P.Da Pós	Ver.Marilena		06/12/05

(Parecer da CJR - P.L.9453).

Nós temos, sim, na Comissão de Justiça e Redação, na relatoria, eu estaria apontando alguns elementos aí pra voltar à discussão, mas entendemos que o prazo urge em relação ao tempo, que é o dia 15 de dezembro, pra conseguir o registro, o reconhecimento do registro junto ao Ministério da Previdência Social, para que assim possa o Município estar recebendo as verbas de convênio que já estão firmadas aqui com o município.

Então, nesse sentido a Comissão, em função desse compromisso do Presidente do IPREJUN junto com os vereadores, a CJR está oferecendo, vai aprovar, e está oferecendo uma emenda pra apreciação do plenário, e em seguida vai ser também colocada em votação, então nessa condição nós aprovamos o Projeto de Lei como está, e gostaríamos que a emenda em seguida fosse aprovada e nós estamos solicitando a prorrogação do mandato do Conselho do IPREJUN, do Conselho Deliberativo, que as questões apontadas que não foi possível tratar no âmbito dessa matéria, possamos ampliar essa discussão, e até fevereiro de 2006 voltar o projeto para o plenário com a questão mais definida, definitiva, também, e consolidada nos argumentos que a gente vai apresentar.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.SO. 14a.	1.89	P.Da Pós	Ver.Marilena		06/12/05

(Parecer da CJR - PL.4953)

Então, a Comissão aprova, eu, como Relatora aprovo o Projeto de Lei, e em seguida apelo pra aprovação da emenda.

Senhora PRESIDENTE

Parecer favorável da Relatora, ver. Marilena Negro. A Presidência consulta a Presidente da Comissão, Dra. Silvana, se acompanha o parecer.

Ver. Dra.Silvana Cássia R.Baptista - Acompanhho.

Ver.Adilson Rosa - Acompanhho.

Ver.Dr.Cláudio E.M.Miranda - Acompanhho o parecer.

Ver.Luiz Fernando Machado - Acompanhho.

Parecer favorável da CJR.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.S0.14a.	1.91	P.Da Pós	Sra.Presidente	Kubitza	061205

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho
-Projeto de Lei n. 9.453, do Prefeito Munic.

...

Relator - Vereador Carlos Alberto Kubitza

Senhora Presidente. Srs.Vereadores.

Projeto de Lei n. 9.453, do Prefeito Municipal,
que altera a Lei n. 5894/2002, para o Instituto de Previ-
dência do Município de Jundiaí-IPREJUN, modificar as dis-
posições que especifica.

Com parecer favorável da Com. de Justiça e Redação,
e como bem disse a ver. Marilena Negro, que relatou pela CJR,
conforme o acordado e discutido no Salão Nobre, entre os 16
vereadores e o Presidente, o Diretor residente do IPREJUN,
aqui presente, nós vamos aprovar, porque nós não podemos dei-
xar de aprovar esse Projeto, meu voto pela C.A.T. vai ser
favorável, porém, gostaria também de ver aprovada a Emenda
sugerida ao Projeto, até com o já consentimento de que a gen-
te discuta a questão do Conselho do IPREJUN, que é importante
que a gente faça neste momento, porque a gente entende que
as alterações têm que ser feitas, são necessárias, mas tam-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.S0.14a.	1.92	P.Da Pós	Ver.Carlos Kubitza		061205

(Parecer da CAT - PL.9453)

bem teremos de ouvir aquele Conselho, que até hoje, bravamente e com muita ombridade, com muita dedicação, principalmente com profissionalismo, levou esse Conselho até aos dias de hoje.

Então, o voto deste Relator é favorável e solicito a V.Excia. que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora PRESIDENTE

Parecer favorável do Relator, ver. Carlos Kubitza.
Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

Ver. Pastor Roberto Conte (Presid.da CAT) Acompanhho.

Ver. Gerson Sartori (ad hoc) - Acompanhho.

Ver. Luiz Fernando Machado - Acompanhho o parecer

Ver. Júlio César de Oliveira (ad hoc) Acompanhho o brilhante parecer.

Aprovado o Parecer.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40a.S0.14a.	1.93	P.Da Pós	Sra.Presidente		06/12/05

Senhora PRESIDENTE

Ouvidas as comissões, ambas favoráveis nos seus pareceres, está em discussão o P.L. 9.453. (pausa)

Em votação. (pausa) Encerrada a votação

Quinze votos pela aprovação. Aprovado por unanimidade, à exceção da Presidente que não vota. APROVADO

Está em votação a Emenda n. 1, que diz o seguinte: "O mandato dos membros do Cons. Deliberativo do IPREJUN, previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o Art. 96, alínea a, da Lei 5.894, de 12.09.2002, introduzido pela lei 6.386, de 29.06.2004, é prorrogado até fevereiro de 2006!"

A Emenda é de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Está em votação a Emenda. (pausa)

Encerrada a votação.

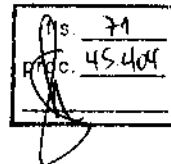
Catorze votos pela aprovação, um voto pela abstenção, e a Presidente que não vota. APROVADA a Emenda.

Portanto, aprovados Projeto e Emenda.

.....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12/05/21
proc. 45.404

Em 06 de dezembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

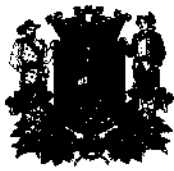
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.453** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 456/2005), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 72
proc. 45.404

PROJETO DE LEI Nº. 9.453

PROCESSO Nº. 45.404

OFÍCIO PR Nº. 12/05/21

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/12/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/12/05

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

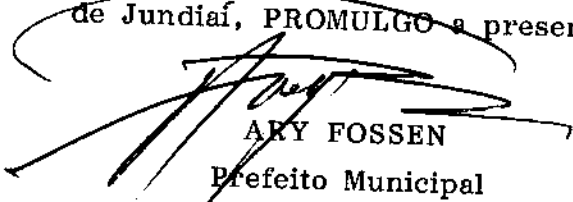
11s. 73
Proc. 45.404

proc. 45.404

PUBLICAÇÃO
09/12/2005

GP., em 7.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.453

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições a seguir enumeradas da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002, e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º. (...)”

(...)

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)”

“Art. 12. O segurado, servidor público titular do cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)”

“Art. 14. O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

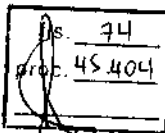
(...)

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, e na alínea “b”, do inciso VIII, do art. 3º. desta Lei.” (NR)

“Art. 16 (...)”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9453 - fls. 2)

(...)

§ 4º. *O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º. 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)*

(...)

“Art. 25. *Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (NR)*

(...)

§ 2º. *O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)*

“Art. 30. *Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (NR)*

§ 1º. *O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no “caput” deste artigo. (NR)*

(...)

§ 6º. *Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.*

§ 7º. *O valor-limite referido no “caput” deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”*

“Art. 31. (...)

(...)

§ 6º. *Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade.”*

“Art. 51 (...)

I – cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (NR)

II – cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (NR)

III – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 75
proc. 45.404

(Autógrafo PL 9453 - fls. 3)

IV – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

V – um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;

VI – um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito.

§ 1º. Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (NR)

(...)

“Art. 52. (...)

(...)

XVII – referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.”

“Art. 53. O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I – três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

II – dois representantes indicados pelo Poder Executivo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (NR)

III – um representante indicado pelo Poder Legislativo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo;”

(...)

§ 2º. O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

(...)

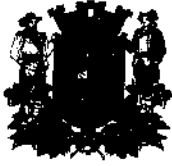
“Art. 78. (...)

(...)

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)

§ 4º. A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9453 - fls. 4)

“Art. 79. (...)

§ 1º. O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. (NR)

§ 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.” (NR)

Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 3º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º. A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de junho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

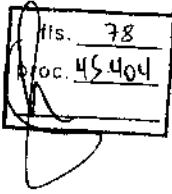
fls. 27
Proc. 45.404

(Autógrafo PL 9453 - fls. 5)

Art. 7º. Ficam revogados o § 2º. do art. 10, §§ 1º. 2º. e 3º. do art. 11; o parágrafo único do art. 12; o § 2º. do art. 13, os §§ 1º. e 2º. do art. 15, o parágrafo único do art. 75 e o § 5º. do art. 78 da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002, e 6.386, de 29 de junho de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e cinco (06/12/2005).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 497/2005
Processo nº 7.780-7/2005

RECEBUEMOS (PROTOCOLADO) 09/07/05 13:16 045612

Jundiaí, 07 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.453, bem como cópia da Lei nº 6.612, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec. I



LEI N.º 6.612, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)"

"Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 14 – O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 16 – (...)



§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 25 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (NR)

(...)

§ 2º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (NR)

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (NR)

(...)

§ 6º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 7º - O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

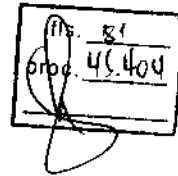
"Art. 31 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade."

"Art. 51 - (...)

I - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (NR)



II – cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (NR)

III -- um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (NR)

IV -- um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

V - um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;

VI - um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito;

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (NR)

(...)"

"Art. 52 – (...)

(...)

XVII - referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei."

"Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I - três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

II - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (NR)

III - um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;"

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

(...)"

0



“Art. 78 – (...)

(...)

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)

§ 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)”

“Art. 79 (...)

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos, nesse cargo. (NR)

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.” (NR)

Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.



Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

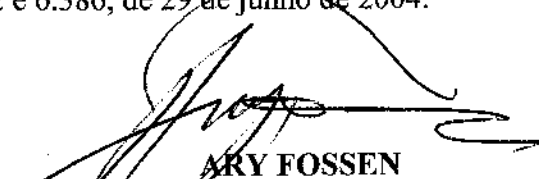
Art. 3º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 setembro de 2002 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º - A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.


Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de junho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados o § 2º do art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do art. 11; o parágrafo único do art. 12; o § 2º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 75 e o § 5º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004.

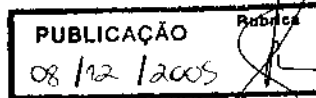

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



proc. 45.404

LEI N.º 6.612, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XIII - escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)"

"Art. 12 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 14 - O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 25 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (NR)

(...)

§ 2º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, o valor de sua contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/1991." (NR)

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (NR)

(...)

§ 6º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 7º - O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 31 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade."

"Art. 51 - (...)

I - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (NR)

II - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (NR)

III - um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (NR)

IV - um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

V - um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;

VI - um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito;

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (NR)

(...)"

"Art. 52 - (...)

(...)

XVII - referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei."

"Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I - três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

II - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (NR)

III - um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;"

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 85
Ord. 45404

(LEI Nº 6.612/2005 - fls. 02)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

(...)"

"Art. 78 - (...)

(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)

§ 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)"

"Art. 79 (...)

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. (NR)

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão." (NR)

Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 3º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se anterior a julho de 1994.

Art. 4º - A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de junho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados o § 2º do art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do art. 11; o parágrafo único do art. 12; o § 2º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 75 e o § 5º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004.

ARY ROSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos